

PL nº 2842, de 2021

Estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

SF/222221.84904-64

EMENDA DE COMISSÃO Nº

- Modificativa -

Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2842, de 2021, e **inclua-se o art. 5º** para adicionar o art. 35-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor sobre critérios para precificação de vendas por meio de aplicativos, com vistas à proteção do consumidor, nos seguintes termos:

“Art.4º É vedado ao Aplicativo descontar da remuneração do Motorista qualquer valor, exceção feita às hipóteses previstas nos art. 381 a 384 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

“Art. 5º Inclua-se o art. 35-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 35-A Na precificação de produtos ou serviços ofertados por meio de aplicativos, é vedado ao fornecedor ou prestador:

I – cobrar, pelos produtos ou serviços, preços diferenciados dos cobrados pelas lojas físicas, exceções feitas à taxa de serviço e ao valor do frete, que deverão ser explicitados ao consumidor final;

II – deixar de descrever, na cobrança do preço ao consumidor, o valor dos produtos, da taxa de serviço, e do valor do frete, sem prejuízo das demais obrigações legais.”
(NR)

Adeque-se a ementa renumeração dos artigos do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, a proposta apresentada atende à necessidade, inovação e mais ampla e adequada tutela de interesses sociais na seara dos modernos mecanismos de oferta de produtos e prestação de serviços através das ferramentas tecnológicas de “aplicativos”.

Considerando que o Projeto de Lei 2482, de 2021 tem por escopo o tratamento da relação de trabalho que se estabelece entre as empresas que detém às plataformas e idealização do serviço de aproximação entre fornecedores/prestadores e operadores/executores, é fato que tais operações implicam desdobramentos na esfera dos consumidores.

A emenda objetiva uma melhor coerência legislativa frente à estrutura do ordenamento jurídico nacional. Assim, propõe-se um desdobramento do artigo 4º (na proposta original do PL), para nele regulamentar apenas a temática do inciso II que, efetivamente, dispõe sobre aspectos da relação de trabalho entre os atores que se qualifica como “Motorista” e “Aplicativo”. Quanto ao previsto nos incisos I e III, do referido artigo art. 4º, sugere-se que sejam tratados em artigo 5º (autônomo) como um novo disciplinamento na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), mediante a inclusão de um artigo 35-A, para tratar sobre critérios para precificação de vendas por meio de aplicativos, com vistas à proteção do consumidor.

Vislumbra-se que essa reordenação normativa, ao situar condições (na verdade, vedações) de preços para as modalidades de ofertas de vendas por aplicativos, ao tempo em que estará situada no diploma legal que constitui o ordenamento jurídico diretivo específico das relações de consumo, e sob o viés protetivo ao consumidor, também propiciará a devida abrangência sistêmica com as normas do consumidor, e desvinculação ao tratamento da relação de trabalho – sendo este o propósito central do PL – que não concerne aos atores fornecedor/prestador e usuário/consumidor.

Por evidente, consectária do acolhimento desta emenda será a necessária adequação da ementa e renumeração do atual artigo 5º do PL (dispõe sobre a vigência) e passará a ser o artigo 6º.

São estas as razões que, com devida vênia, fundamentam a proposta para a qual solicita-se apoio aos pares.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2022.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/222221.84904-64